



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

Institui no Município de Linhares a FESTA DO MILHO, e dá outras providências.

PROTOCOLO
N.º 000630/2012
Em 29 / 08 / 2012
pl Daniel

Art. 1º Fica instituído no Município de Linhares a FESTA DO MILHO, como atividade religiosa, cultural e de civilidade.

Parágrafo único – O período a que se refere o *caput* deste artigo comemora-se sempre no primeiro sábado do mês de julho.

Art. 2º A organização do evento ficará sobre inteira responsabilidade do Instituto Cultural, Educacional e Filantrópico de Linhares – ICEF e sua mantenedora Igreja Evangélica Batista de Linhares - IEBL.

Art. 3º O Prefeito Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Antenor Elias, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano dois mil e doze.

Dr. Cardia
Vereador

wIT



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROTOCOLO
N.º 000215/2012
Em 21/03/2012
P/2012

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A REGULAMENTAÇÃO DE CARGA E DESCARGA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a regulamentação para cargas e descargas na Sede do Município de Linhares, na forma que estabelece esta Lei.

Art. 2º. Ficam proibidas operações de carga e descarga em caminhões acima de dois eixos, nas vias urbanas da área central deste Município, exceção para veículos com capacidade máxima de até (4.000) quatro mil quilos.

Parágrafo único – Considera-se região central do Município, a área definida no memorial descritivo da Lei nº2857/09, de 30/6/2009, em seu Anexo I – Bairro Centro.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 3º. A carga ou descarga de veículos com peso bruto de seis toneladas ou mais, somente ocorrerá em estradas ou rodovias, ou em vias municipais com largura mínima de 12,00m (doze metros).

§ 1º. O horário permitido para a carga e descarga passa a ser compreendido no período da manhã, entre 05:00 às 08:00 horas, e no período da noite, entre 18:00 e 22:00 horas.

§ 2º. Na zona central da sede do Município, mediante a devida autorização escrita do setor competente da Prefeitura Municipal, fica liberado o estacionamento de caminhões, peruas e similares, para efetuar mudanças residenciais e comerciais.

§ 3º. Para a entrega de materiais de construção será deferido pelo setor de fiscalização de obras da Prefeitura Municipal de Linhares.


Art. 4º. Os veículos, que transitarem por vias urbanas na região central municipal, em desacordo com o disposto nesta Lei, serão multados.

Parágrafo único. ~~A criação do cargo de fiscal de trânsito, bem como a fixação dos valores das multas, será regulamentada por lei específica, de iniciativa do~~ Chefe do Executivo Municipal.

Art. 5º. O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Antenor Elias, aos vinte dias do mês de março do ano dois mil e doze.


JUCA GAMA
Vereador


DR. CARDIA
Vereador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

O propósito deste projeto de lei, além da regulamentação do horário de carga e descarga, estão os benefícios prioritários à população como diminuição do tráfego entre veículos, melhoramento no fluxo de pedestre, diminuição de acidentes e barulho sonoro, há também benefícios para os empresários. Deixará de existir o congestionamento, o que permite um real planejamento das entregas; nos horários especificados, devemos nos ater a temperatura que é amena, o que propicia, juntamente com a ausência de congestionamento, menor incidência de situações estressantes aos que labutam nessa jornada. Há também maior liberdade de circulação e estacionamento, uma vez que as restrições à circulação de caminhões e ao estacionamento de veículos para a realização de carga e descarga nos horários que especifica. Ao contrário de que alguns empresários acreditam, há também benefícios econômicos. O estabelecimento recebedor da carga passa a ter tempo adequado para conferência correta da mercadoria, bem como para a realização de encomendas, além de eliminar as interferências no atendimento ao público. A carga e descarga regulamentada proporcionará maior produtividade às empresas e melhor qualidade de vida aos munícipes e para a própria cidade. Diante o exposto, apelamos aos dignos pares a aprovação da matéria.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de março do ano dois mil e doze.


JUCA GAMA
Vereador


DR. CARDIA
Vereador